



DECRETO MUNICIPAL N º55, DE 25 DE JUNHO DE 2026

Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas municipais, no dia 29 de junho de 2026, em razão do jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2026, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO TRAJANO DE MORAES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

CONSIDERANDO a participação da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2026;

CONSIDERANDO a relevância da participação da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2026 como evento de interesse nacional, capaz de promover a integração social, o sentimento de pertencimento da população e o incentivo à prática esportiva;

DECRETA:

Art. 1º O ponto será facultativo nas repartições públicas municipais no dia 29 de junho de 2026, em razão do jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2026, excluídos desta previsão os expedientes nos órgãos cujos serviços não admitam paralisação.

Parágrafo Único: O expediente, todavia, será normal, se necessário:

I – Nos órgãos, repartições e entidades cujas atividades forem essenciais à prestação dos serviços públicos imediatos ou emergenciais à população, devendo a chefia de cada unidade elaborar escala de servidores de modo suficiente a garantir a não interrupção dessas atividades;

II – Nos órgãos, repartições e entidades responsáveis pelo processamento e preparação das

contratações e licitações públicas municipais, inclusive nos órgãos de assessoria jurídica e de controle interno;

III - Nos órgãos, repartições e entidades responsáveis pelo processamento de dados administrativos e financeiros do Município, em especial as Secretarias Municipais de Administração e Fazenda e Planejamento;

Art. 2º. Esse decreto entra em vigor no dia de sua assinatura, revogando todas as disposições em contrário.

Trajano de Moraes – RJ, 26 de junho de 2026

Rildo Gonçalves Neves
Prefeito

DECRETO Nº 056, DE 25 DE JUNHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA DE PADRÃO NACIONAL – NFS-e NACIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES, REGULAMENTA SUA EMISSÃO, ESCRITURAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, REVOGA O DECRETO MUNICIPAL Nº 039, DE 05 DE MAIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 30, inciso III, e 156, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as diretrizes gerais estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003;

CONSIDERANDO as normas especiais aplicáveis às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte dispostas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a adesão deste Município ao Convênio da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de Padrão Nacional, celebrado entre a União, o Distrito Federal e os Municípios;

CONSIDERANDO as deliberações e Resoluções expedidas pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de Padrão Nacional – CGNFS-e;

CONSIDERANDO a premente necessidade de modernização da administração tributária municipal, com vistas à simplificação das obrigações acessórias, à mitigação do custo de conformidade e à integração ao ambiente nacional da NFS-e;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Trajano de Moraes, a utilização obrigatória da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional – NFS-e Nacional, emitida por meio do Portal de Gestão NFS-e, armazenada eletronicamente no Repositório Nacional e integrada ao sistema fazendário deste Município, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, servindo como documento fiscal oficial para o registro das prestações sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 2º. A emissão, recepção, armazenamento, consulta, cancelamento, substituição e demais eventos relacionados à NFS-e observarão estritamente:

- I – a legislação federal aplicável;
- II – as Resoluções do Comitê Gestor da NFS-e Nacional – CGNFS-e;
- III – o Manual Integrado da NFS-e Nacional;
- IV – a Lei Complementar Municipal nº 450, de 20 de dezembro de 2001 (Código Tributário Municipal);
- V – este Decreto e as normas complementares expedidas pela autoridade fazendária local.

Art. 3º. A NFS-e Nacional será emitida por meio do Ambiente de Dados Nacional – ADN, do Portal Nacional da NFS-e, de aplicativo oficial ou de sistemas integrados devidamente autorizados e homologados.

CAPÍTULO II

DOS CONTRIBUENTES OBRIGADOS E DAS DISPENSAS

Art. 4º. São obrigados à emissão da NFS-e Nacional os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou que exerçam atividade econômica no território do Município, inclusive as sociedades empresárias que se constituam como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, bem como o Microempreendedor Individual (MEI), nas hipóteses previstas no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 5º. Ficam dispensados da obrigação tratada no art. 4º deste Decreto os seguintes contribuintes, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação local:

I – os contribuintes pessoas físicas que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado exclusivamente por meio de tributação fixa anual, nos termos previstos no Código Tributário Municipal;

II – os contribuintes submetidos ao regime de lançamento por estimativa, quando houver expressa e prévia dispensa outorgada pelo Fisco Municipal, observado o interesse da arrecadação;

III – as instituições financeiras e equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que permanecerão sujeitas aos regimes especiais de declaração previstos neste Decreto e na legislação municipal vigente.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento poderá estender a dispensa da emissão da NFS-e Nacional para determinadas categorias de contribuintes, desde que amparada em previsão legal local ou em normativa editada pelo Comitê Gestor Nacional.

CAPÍTULO III

DA EMISSÃO DA NFS-e NACIONAL

Art. 7º. A NFS-e Nacional deverá ser emitida no momento da ocorrência do fato gerador do imposto, conforme definido na legislação tributária aplicável.

Parágrafo único. O acesso ao sistema de emissão dar-se-á mediante utilização de certificado digital válido, conta autenticada no portal "gov.br" ou outro meio de identificação admitido no Ambiente de Dados Nacional, no endereço eletrônico oficial disponibilizado pelo Comitê Gestor:

<https://www.nfse.gov.br/EmissorNacional/Login>

Art. 8º. O contribuinte é civil, penal e administrativamente responsável pela veracidade, exatidão e integridade das informações prestadas no documento eletrônico.

Art. 9º. A emissão regular da NFS-e Nacional não implica homologação tácita do lançamento pelo

Fisco Municipal, permanecendo o crédito tributário sujeito à revisão e à homologação expressa pela autoridade fiscal de ofício, no prazo decadencial legal.

Art. 10º. Os erros, as omissões ou as informações inexatas inseridas na NFS-e Nacional sujeitam o contribuinte às penalidades de natureza acessória e principal capituladas no Código Tributário Municipal, sem prejuízo das sanções criminais decorrentes de crimes contra a ordem tributária.

CAPÍTULO IV

DO CANCELAMENTO, DA SUBSTITUIÇÃO E DOS EVENTOS FISCAIS

Art. 11º. O cancelamento, a substituição e os demais eventos fiscais associados à NFS-e Nacional obedecerão rigorosamente às regras e aos prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor da NFS-e Nacional.

Art. 12º. O Município poderá, a qualquer tempo, exigir documentação física ou digital comprobatória do lastro da operação de prestação de serviços quando houver indícios de fraude, simulação, subfaturamento ou inconsistências sistêmicas.

Art. 13º. O cancelamento indevido ou desprovido de causa jurídica legítima não afasta a responsabilidade tributária do contribuinte pelo imposto devido, caracterizando infração fiscal punível na forma da lei.

CAPÍTULO V

A RETENÇÃO NA FONTE AND DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 14º. Permanecem integralmente aplicáveis as regras de retenção na fonte, de substituição tributária e de responsabilidade tributária preconizadas:

I – na Lei Complementar Municipal nº 450, de 20 de dezembro de 2001 (Código Tributário Municipal);

II – na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003;

III – na legislação complementar municipal superveniente.

Art. 15º. A utilização da NFS-e Nacional pelo prestador não exime o tomador do serviço da obrigação legal de proceder à retenção na fonte e ao recolhimento do ISSQN, sempre que este se enquadrar nas hipóteses de responsabilidade tributária previstas em lei.

Art. 16º. Os responsáveis tributários responderão solidariamente pelo cumprimento da obrigação principal e pelo pagamento dos créditos tributários constituídos, nos estritos termos da legislação civil e tributária nacional e local.

CAPÍTULO VI

DAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 17º. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deverão emitir a NFS-e Nacional observando as especificidades da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as normas deste Decreto.

Art. 18º. A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção na fonte e ao recolhimento do ISSQN, tampouco desobriga o prestador da emissão do respectivo documento fiscal, exceto nas hipóteses de contribuintes sujeitos à tributação do ISSQN por valores fixos mensais, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 1º. A retenção na fonte e o recolhimento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional deverão observar as alíquotas vigentes e indicadas pelo prestador no corpo do documento fiscal, em estrita consonância com a Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 2º. Quando os serviços forem prestados por optantes do Simples Nacional e não houver a retenção na fonte por ausência de previsão legal, o imposto correspondente deverá ser recolhido pelo prestador com base na receita bruta, por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), observadas as resoluções do CGSN.

CAPÍTULO VII

DOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEI)

Art. 19º. Os Microempreendedores Individuais (MEI) sediados no Município deverão observar integralmente as diretrizes expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) e pelo Comitê Gestor da NFS-e Nacional.

Art. 20º. Nas hipóteses em que for obrigatória, a emissão da NFS-e Nacional pelos Microempreendedores Individuais será realizada exclusivamente por meio das plataformas e aplicativos disponibilizados no ambiente nacional unificado.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 21º. As instituições financeiras e equiparadas, devidamente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, permanecem adstritas ao cumprimento das obrigações acessórias específicas instituídas na legislação municipal.

Art. 22º. A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento manterá sistema eletrônico próprio de declaração para as instituições financeiras, baseado no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), na Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF) ou em modelo sistêmico equivalente.

CAPÍTULO IX

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS COMPLEMENTARES

Art. 23º. A instituição e a obrigatoriedade da NFS-e Nacional não dispensam o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações acessórias instituídas pela legislação tributária municipal, inclusive as declarações de informações fiscais.

Art. 24º. Fica a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento autorizada a instituir, mediante ato normativo próprio:

- I – módulos complementares de declarações eletrônicas;
- II – livros de escrituração fiscal digital;
- III – sistemas automatizados de cruzamento de dados;
- IV – outras obrigações acessórias necessárias à salvaguarda do interesse fiscal.

Art. 25º. Os contribuintes e tomadores deverão conservar e manter arquivados os documentos fiscais, contábeis e os arquivos digitais de emissão pelo prazo decadencial e prescricional previsto em lei.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26º. Compete privativamente à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, por intermédio de suas autoridades fiscais de carreira, exercer a fiscalização e o controle do correto

cumprimento das obrigações principal e acessória correlatas à NFS-e Nacional.

Art. 27º. No exercício de suas prerrogativas, o Fisco Municipal poderá:

- I – realizar auditorias fiscais em ambiente eletrônico;
- II – promover o cruzamento de informações com bancos de dados federais, estaduais e de outros municípios, observados os convênios vigentes e o sigilo fiscal;
- III – requisitar livros, documentos, relatórios gerenciais e arquivos contábeis;
- IV – realizar diligências fiscais nos estabelecimentos dos contribuintes.

Art. 28º. Os dados constantes da NFS-e Nacional gozam de presunção relativa de veracidade, operando-se o lançamento por homologação e sem prejuízo de posterior lançamento de ofício decorrente de apuração fiscal.

CAPÍTULO XI

DAS PENALIDADES

Art. 29º. O descumprimento das normas contidas neste Decreto ou a inobservância das obrigações nele previstas sujeitará o infrator às sanções pecuniárias e administrativas capituladas:

- I – na Lei Complementar Municipal nº 450, de 20 de dezembro de 2001 (Código Tributário Municipal);
- II – na legislação complementar local aplicável;

III – na legislação federal de regência

Art. 30º. Sem prejuízo de outras tipificações legais, constituem infrações fiscais:

I – deixar de emitir a NFS-e Nacional quando legalmente obrigatório;

II – emitir o documento fiscal eletrônico com informações inexatas, incorretas ou incompletas;

III – omitir receitas tributáveis no ambiente de dados do emissor;

IV – embaraçar, dificultar ou opor-se à ação fiscalizadora da autoridade municipal.

CAPÍTULO XII

DA TRANSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL ANTERIOR

Art. 31. Fica instituído período de transição para implantação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de Padrão Nacional – NFS-e Nacional, compreendido entre 1º de julho de 2026 e 31 de julho de 2026, durante o qual permanecerão disponíveis, concomitantemente, o sistema municipal de emissão de NFS-e e o Ambiente Nacional da NFS-e.

Art. 32. Os contribuintes que já se encontrarem devidamente cadastrados e habilitados no sistema municipal até 30 de junho de 2026 poderão, durante o período de transição previsto no art. 31, emitir Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas por meio do sistema municipal até o dia 31 de julho de 2026.

§1º Os contribuintes que iniciarem suas atividades, realizarem inscrição municipal ou necessitarem de habilitação para emissão de NFS-e a partir de 1º de julho de 2026 deverão, obrigatoriamente, efetuar seu cadastramento e emissão de documentos fiscais exclusivamente por meio do Ambiente Nacional da NFS-e.

§2º O contribuinte já cadastrado no sistema municipal que optar por emitir qualquer Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no Ambiente Nacional da NFS-e durante o período de transição ficará automaticamente migrado para o sistema nacional, ficando vedado o retorno à emissão de documentos fiscais pelo sistema municipal.

Art. 33. A partir de 1º de agosto de 2026, todos os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica deverão utilizar exclusivamente a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de Padrão Nacional – NFS-e Nacional, ficando definitivamente encerrada a emissão de novas notas fiscais pelo sistema municipal.

Parágrafo único. O sistema municipal permanecerá disponível apenas para fins de consulta, auditoria, fiscalização, emissão de relatórios e demais procedimentos administrativos relacionados às notas fiscais emitidas anteriormente à migração definitiva para o Ambiente Nacional.

CAPÍTULO XIII

DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL – DAM

Art. 34º O recolhimento do ISSQN correspondente às operações escrituradas na NFS-e Nacional será efetuado exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município e enquadradas no Simples Nacional, cujo recolhimento do imposto unificado faz-se por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), salvo nas hipóteses de retenção na fonte em que o tomador for o responsável pelo recolhimento do tributo devido ao Município

O recolhimento do ISSQN será feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM). *Parágrafo único.* Não se aplica o *caput* às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de Trajano de Moraes e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

Art. 35º O ISSQN correspondente aos serviços prestados ou tomados, inclusive o imposto devido por substituição tributária ou responsabilidade legal, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês

subsequente ao da ocorrência do fato gerador, mediante DAM gerado no endereço eletrônico oficial do Município.

§ 1º. O sistema fazendário permitirá, a critério do contribuinte ou do tomador responsável, a emissão de DAM individualizado por nota fiscal ou consolidado por grupo de NFS-e Nacional, respeitado o prazo de vencimento fixado no *caput*.

§ 2º. Caso o vencimento regulamentar recaia em dia não útil, o pagamento do imposto poderá ser postergado ou antecipado para o primeiro dia útil subsequente, conforme dispuser a legislação municipal geral.

CAPÍTULO XIV

DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

Art. 36º. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento:

- I – administrar os fluxos, cadastros e procedimentos operacionais vinculados à NFS-e Nacional no âmbito local;
- II – editar Instruções Normativas, Portarias e Manuais necessários à fiel execução deste Decreto;
- III – dirimir dúvidas de interpretação, solucionar casos omissos e promover o treinamento e a orientação técnica aos contribuintes

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 37°. Ficam convalidados todos os atos administrativos preliminares e técnicos praticados em razão da adesão do Município de Trajano de Moraes ao ambiente unificado da NFS-e Nacional.

Art. 38°. Fica integralmente revogado o Decreto Municipal nº 039, de 05 de maio de 2025, bem como as demais disposições regulamentares em contrário.

Art. 39°. Permanecem vigentes todas as disposições do Código Tributário Municipal relativas à incidência, lançamento, retenção, arrecadação, fiscalização e cobrança do ISSQN.

Art. 40°. Os contribuintes que descumprirem os preceitos deste Decreto e agirem com dolo, fraude ou simulação com o fito de sonegar o imposto responderão solidariamente na forma da legislação civil e em consonância com a Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (Crimes contra a Ordem Tributária).

Art. 41°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto à adoção da NFS-e Nacional a partir de 1º de julho de 2026, observado o período de transição previsto no Capítulo XII, sendo obrigatória sua utilização exclusiva a partir de 1º de agosto de 2026.

Trajano de Moraes, 25 de Junho de 2026.

RILDO GONÇALVES NEVES
Prefeito

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO – A Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Lei nº. 14.133/2021 e suas alterações, resolve homologar e adjudicar o **PROCESSO MUNICIPAL Nº 1638/2026, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0050/2026.**

OBJETO: Aquisição de medicamentos e dermocosméticos, a ser fornecido ao paciente de ordem judicial Thayssa Paixão Ladeira Rodrigues(0000271-61.2013.8.19.0062).

DA EMPRESA CONTRATADA:

GHC MED DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ: 49.539.365/001-88, estabelecida na **RUA SOARES BRANDAO, 50-CENTRO-CARMO-RJ CEP: 28640-000** no valor de R\$: **30.562,19 (Trinta mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos).**

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: 30.562,19(Trinta mil quinhentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos).

Trajano de Moraes, 26 de Junho de 2026.

JANAÍNA DE CARVALHO CUNHA GUZZO
Secretária Municipal de Saúde

PORTARIA Nº. 256/2026

Concede Licença Prêmio a Servidor.

O Prefeito do Município de Trajano de Moraes, no uso de suas atribuições Legais.

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER ao(a) servidor(a) **MONICA MARCHON DE OLIVEIRA** - matrícula nº. 4344 Licença Prêmio por um período de 12 (doze) meses, correspondente ao quinquênio de 01/06/2000 a 31/05/2005; 01/06/2005 a 31/05/2010; 01/06/2010 a 31/05/2015 e 01/06/2020 a 31/05/2025, de acordo com o artigo 108 da Lei Municipal nº 983/2016.



Art. 2º - Esta Portaria retroagirá 16 de junho de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Trajano de Moraes, 26 de junho de 2026.

RILDO GONÇALVES NEVES
Prefeito

PORTARIA Nº. 257/2026

Concede Licença Prêmio a Servidor.

O Prefeito do Município de Trajano de Moraes, no uso de suas atribuições Legais.

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER ao(a) servidor(a) **JOSE CUNHA FILHO** - matrícula nº. 4333 Licença Prêmio por um período de 03 (três) meses, correspondente ao quinquênio de 01/06/2020 a 31/05/2025, de acordo com o artigo 108 da Lei Municipal nº 983/2016.

Art. 2º - Esta Portaria retroagirá 08 de junho de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Trajano de Moraes, 26 de junho de 2026.

RILDO GONÇALVES NEVES
Prefeito
